PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para autorizar saque do FGTS para trabalhadores que tiveram danos materiais causados por forças da natureza à sua moradia familiar, independente da decretação de estado de emergência ou calamidade pública no local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para autorizar saque do FGTS para trabalhadores que tiveram danos materiais causados por forças da natureza à sua moradia familiar, independente da decretação de estado de emergência ou calamidade pública no local.

Art. 2° A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passará a vigorar com as seguintes alterações:

movimentada nas seguintes situações:	
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas a seguintes condições:	
d) – havendo danos materiais causados por forças da natureza a	à

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser

d) – havendo danos materiais causados por forças da natureza à moradia familiar, desde que devidamente comprovado em boletim de ocorrência ou de forma documental, a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS poderá ser concedida, independente da decretação de estado de emergência ou calamidade pública no local."

.....(NR)





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise trata-se de uma resposta aos anseios da sociedade que muitas vezes perdem sua casa, seus eletrodomésticos, documentos pessoais e quiçá vidas em desastres naturais, seja ocasionados por enchentes, deslizamentos de terra ou incêndios e não tem acesso ao seu FGTS, por não ter sido decretado estado de emergência ou calamidade pública no local.

Esses trabalhadores de uma hora para outra veem suas casas esvair-se em chamas ou serem alagadas por águas, barro e detritos que são trazidos por fortes chuvas e ficam a mercê da ajuda de voluntários ou do Estado. A economia de toda uma vida se desfaz em questão de poucas horas.

Defendemos que os trabalhadores que tenham contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ter direito a sacar os valores desta conta, mesmo que não tenha sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública no local, desde que seja devidamente comprovado, via boletim de ocorrência ou prova documental, o prejuízo material oriundos de desastres naturais.

Inúmeras famílias recorrem ao Poder Judiciário na tentativa de sacar o FGTS a fim de amenizar os danos decorrentes de enchentes e na grande maioria dos casos, veem seus pedidos negados sob a justificativa de que não houve decretação de estado de calamidade pública ou emergência para aquela localidade.

Todos os anos, algum município brasileiro é castigado por desastres naturais, mas nem sempre os trabalhadores afetados obtém êxito no saque do FGTS em razão da restrição legal que apenas libera o FGTS ante a decretação de estado de calamidade ou emergência.

Compartilhamos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal que já no ano de 2016 afirmou "A força da natureza pode se manifestar em uma dada região e causar





inundações que tomem bairros ou cidades inteiras, mas há hipóteses, como a destes autos, em que os efeitos se circunscrevem a um ou mais imóveis, de forma insuficiente a gerar a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, logo, a liberação do FGTS não se dará para todos, mas justamente para aqueles que comprovem terem sido atingidos, como fizeram as autoras e por meio de laudo oficial da Defesa Civil¹"

No mesmo sentido, no ano de 2020 a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará² condenou a Caixa Econômica Federal a liberar o saque ao FGTS para pessoas cujos imóveis tinham sido danificados ou destruídos por incêndios involuntários. Na decisão foi destacado que "Mostra-se totalmente desarrazoado o impedimento de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores atingidos por incêndio, com o intuito de reconstruir sua moradia, uma vez que se permite em casos de outros desastres. O intuito de tal previsão é justamente auxiliar o trabalhador que tenha sofrido com um desastre, atingindo a sua moradia, na tentativa de que o mesmo tenha condições de reformar ou construir nova habitação".

Necessário ressaltar que o Projeto de Lei ora em análise não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, haja vista julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União³ ao dispor que "As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição".

Busca-se, com o presente Projeto de Lei, atender aos reinvindicações dos trabalhadores e homologar entendimento já pacificado nas Cortes Judiciárias a respeito da liberação do FGTS em casos de urgências não

³ Disponível em Revista TCU – Competência para Fiscalizar Recursos Oriundos do FGTS – Representação





¹ Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/janeiro/tnu-autoriza-saque-do-fgts-paratrabalhadoras-que-tiveram-casa-destruida-por-enchente-em-santa-catarina.

Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/caixa-liberar-fgts-quem-tiver-casa- destruida-incendio2/

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**Republicanos/DF



